

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 686/72

Aprovado em 24/5/72

PROCESSO N° 586/71

INTERESSADO - CENE

ASSUNTO - INTERPRETAÇÃO DA DELIBERAÇÃO 14/71. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E NORMAS

RELATOR - Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

HISTÓRICO

1 - Solicita o Senhor Presidente da Comissão de Encargos Educacionais -CENE- o pronunciamento desta Comissão de Legislação e Normas sobre a interpretação da Deliberação CEE n° 14/7 resumindo a consulta em dois itens:

- a) o artigo 1° realmente estende a sua abrangências aos estabelecimentos não regulares ?
- b) Os estabelecimentos que ministram cursos de línguas e preparatórios podem furtar-se ao preceito da Deliberação citada ? Como a Comissão de Encargos Educacionais procederá no caso de recusa de alguns destes estabelecimentos em atender ao determinado pela Deliberação ?

FUNDAMENTAÇÃO:

2-0 artigo primeiro da Deliberação-CEE n° 14/7 estabelecida a fórmula limite para o cálculo das anuidades escolares das instituições de ensino de qualquer grau e natureza, sediadas no Estado de S. Paulo e não vinculadas ao sistema Federal. Tal competência lhe e atribuída pelo artigo 1° do Decreto -lei Federal n° 532 de 16/4/69: " Cabe ao Conselho Federal de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdição, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos Federais, estaduais e municipais e particulares, nos termos deste Decreto-lei".

3 - A Deliberação, que usa a mesma redação do artigo 1º das Normas Disciplinadoras aprovadas no parecer nº 141/71 do C.F.E. fala em "instituições de ensino de qualquer grau e natureza"; o Decreto -lei 532/69 "fala de estabelecimentos."

Não padece dúvida que os termos de ambos os documentos têm sentido amplo e genérico e se aplicam as instituições e estabelecimentos cuja finalidade, razão e "animus lucri" seja a educação ou o ensino, Não é mister que o estabelecimento ministre tipo de ensino previsto em lei nem que seus alunos se beneficiem em termos legais do ensino ministrado. Não é necessário que o estabelecimento mantenha cursos regulares, nem que esteja autorizado a funcionar, nem mesmo que seja idôneo. Se opera no campo de educação e ensino, e se beneficia dos incentivos e isenções concedidas, por essa razão o estabelecimento se enquadra nos termos do Decreto-Lei nº 532/69. Basta que a "res, materies ou mercês" seja a educação ou o ensino, para que se conceitue plenamente a tipificação, sujeita a abrangência da Deliberação e do Decreto-Lei. O contrário nos levaria ao triste absurdo de deixar infrenes os estabelecimentos não organizados ou autorizados, que não ministram cursos regulares, os quais facilmente podem ilaquear os incautos que vão à procura de cursos fictícios e de vantagens irreais.

4 - Quanto ao item B ponderamos:

O artigo 8º da Deliberação contempla os cursos com características especiais (cursos de línguas, preparatórios e outros), que por motivos de recursos, instalações, equipamentos, métodos, mercado flutuante etc. encontrem dificuldade de aplicar a formula baseada em elementos normalmente constantes no correi" do ano letivo, No caso, a formula-teto perdera sua matematicidade e se tornara maleável de acordo com o elemento deficiente na elaboração do cálculo, sempre o mais fiel possível ao quantum equacionado, sempre adentro de principio da estabilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação do custo, segundo dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 532/69.

5 - Nos casos de recusa ao que determina a Deliberação CEE n° 14/71, julgo deva a Comissão de Encargos Educacionais representar a este Colegiado, para a adoção das medidas apontadas no artigo 5° do citado Decreto-lei.

CONCLUSÃO:

Quanto ao item 1°:

Qualquer estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou natureza, desde que sediado no Estado de São Paulo, estará obrigado ao cumprimento da Deliberação CEE n° 14/71,

Quanto ao item 2°:

No caso de recusa, deve a Comissão de Encargos Educacionais representar ao Conselho Pleno para adoção de medidas apontadas no artigo 5° do Decreto-lei Federal n° 532/69. É o nosso parecer.

a) Jair de Moraes Neves -Relator-

A Comissão de Legislação e Normas reunida a 21 de fevereiro de 1972, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro: Jair de Moraes Neves.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Gomes Romeo, Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Moacyr E. Vaz Guimarães.

a) Moacyr E.M. Vaz Guimarães - Presidente-